

BC informará destinação dos créditos

Esta é a íntegra da carta de compromisso do projeto 3.

27 de janeiro de 1984
Ao Banco Central do Brasil
Atenção: Diretor da Área Externa

Brasil — Fase II
Carta de Compromisso
Comercial

Prezados Senhores,

1. **Compromisso.** Cada uma das instituições financeiras relacionadas nas páginas de assinatura desta que terão executado esta carta de compromisso em ou antes da data de vigência de compromisso (conforme definição abaixo) (um "banco") concorda em colocar à disposição, até a "data de término" (este e outros termos aqui usados devem ser entendidos conforme a definição no Anexo A), para um ou mais tomadores e o Banco Central do Brasil (o "Banco Central"), uma soma conjunta de principal, em qualquer período restante, pelo menos igual ao valor estipulado abaixo diante do nome de tal banco (que é pelo menos igual à quantia conjunta do Crédito Comercial que foi concedido e mantido por tal banco em 30 de junho de 1983) ou uma quantia maior, conforme acordo por escrito por tal banco e o Banco Central (sendo "compromisso de tal banco") sob os termos e condições abaixo, sujeitos ao direito desse banco de suspender seu compromisso periodicamente segundo o parágrafo 12 desta.

2. **Concessão e Manutenção de Crédito Comercial.** Cada banco promete conceder e manter crédito comercial em uma quantia conjunta, de tempo em tempo, pelo menos igual ao seu compromisso, desde que nenhum banco seja obrigado por esta carta de compromisso a conceder e a manter qualquer crédito comercial que não seja aceitável a tal banco, unicamente a seu critério.

3. **Avisos de Data de Determinação; Pedidos de Informações Adicionais.** (a) Cada banco concorda (1) na terça-feira seguinte à data de determinação, enviar um aviso ao Banco Central com relação aos assuntos definidos e substancialmente na forma do Anexo B-1 desta e (2) na terça-feira ou antes de cada terça-feira após cada data de determinação, enviar um aviso ao Banco Central com relação aos assuntos definidos e substancialmente na forma do Anexo B-2.

(b) O Banco Central poderá dar o aviso a um banco caso conclua, com base em informações disponíveis no Banco Central, que tal banco tem ou teve um déficit (conforme definição no parágrafo 6). Nesse caso, tal banco tomará prontamente a medida, como é exigido tomar sob o parágrafo 6, ou enviar um aviso ao Banco Central com respeito aos assuntos definidos e substancialmente na forma do Anexo B-2, na sexta-feira anterior à data de tal aviso, o qual demonstra que tal banco não é obrigado a tomar tal medida.

4. **Lista Especial.** O Banco Central concorda em enviar a cada banco, dentro de cinco dias úteis após a data de vigência de compromisso, uma lista (a "lista especial") dos tomadores do setor público que, de tempo em tempo, precisarão

de crédito comercial. Depois disso, o Banco Central poderá, de tempo em tempo (1), mediante aviso a cada banco, acrescentar tomadores avaliados (conforme definição abaixo) à lista especial e (2) em aviso a cada banco, dentro de cinco dias úteis, cancelar tomadores avaliados da lista especial, desde que (y) a lista especial inclua em todas as épocas Petróleo Brasileiro S.A.

Petrobras e o Banco do Brasil S.A. (os "tomadores não avaliados") e (z) a lista especial em todas as épocas inclua pelo menos um tomador, exceto um tomador não avaliado, que é um banco estatal e é designado pelo Banco Central como tomador avaliado (cada tomador designado sendo um "tomador avaliado").

5. **Crédito Comercial Avaliado.** O crédito comercial concedido a qualquer tomador avaliado será garantido conforme e até o nível previsto na garantia (conforme a definição no parágrafo 13 abaixo).

6. **Déficit.** Sujeito à fase seguinte, cada banco concorda em que se em qualquer dia útil após a primeira data de determinação a diferença positiva entre (A) o compromisso de tal banco menos (B) a soma de (1) a quantia conjunta de crédito comercial concedida e mantida por tal banco e (2) a soma a conjunta não paga dos depósitos (conforme definição abaixo) feita por tal banco é pelo menos igual à quantia mínima do banco (conforme definição abaixo) (a quantia dessa diferença positiva sendo um "déficit" de tal banco), o banco, dentro de cinco dias úteis (1) sujeito ao parágrafo 2 desta, conceder crédito comercial a um ou mais tomadores (inclusive tomadores não avaliados e tomadores avaliados) (2) fará um depósito junto ao Banco Central ("um depósito") de acordo com as instruções permanentes dadas a tal banco segundo o parágrafo 9 desta ou (3) sujeito ao parágrafo 2 desta, conceder crédito comercial a um ou mais tomadores (inclusive tomadores não avaliados e tomadores avaliados) e fará um depósito, em cada caso em uma quantia conjunta pelo menos igual a tal déficit. As obrigações de cada banco sob a fase precedente são sujeitas à (x) disposição dos tomadores não avaliados em resposta a pedido de tal banco, de aceitar concessões de crédito comercial do banco em uma quantia conjunta pelo menos igual à quantia de tal déficit, conforme solicitação do banco, para um prazo de pelo menos 30 dias e sob outros termos e condições que são em todos os aspectos materiais não menos favoráveis ao banco do que os termos e condições aplicáveis a outro crédito comercial de tipo e termos semelhantes concedido contemporaneamente a tais tomadores não avaliados, (y) à disposição dos tomadores avaliados, em resposta a pedido do banco, de aceitar concessões de crédito comercial pelo banco em uma quantia conjunta conforme solicitação do banco, mas de qualquer modo pelo menos igual ao menor entre (a) o déficit e (b) a quantia de crédito comercial que, se concedido pelo banco, a esses tomadores avaliados, poderia ser avaliado sob a garantia (efetivando qualquer crédito comercial existente para esses tomadores avaliados), por um termo de pelo menos 30 dias e prevendo compensação direta ao banco segundo cláusula (i) do parágrafo 7 desta e (z) o banco não sendo obrigado por esta carta de compromisso a conceder qualquer crédito comercial ou fazer um depósito se a cifra da quantia conjunta não paga do crédito comercial concedido e mantido pelo banco e a quantia conjunta não paga dos depósitos feitos pelo

banco excederem seu compromisso. Uma "quantia mínima" do banco é de US\$ 300 mil até e incluindo 30 de junho de 1984 e, após esta data, é de 2% do compromisso do banco, mas, em nenhum caso, inferior a US\$ 1 milhão, nem mais de US\$ 5 milhões.

As condições de taxas e prazos de depósito

7. Termos de Crédito Comercial.

O crédito comercial concedido a tomadores não-avalizados e a tomadores avaliados será concedido em termos e condições que possam ser aceitos pelo tomador e banco pertinentes, desde que (i) a compensação direta recebida por um banco por conta da parcela de qualquer crédito concedido a um tomador avaliado, a qual é avaliada sob a garantia será, (x) no caso de crédito comercial envolvendo a liberação de fundos, a uma taxa anual de 1% acima da taxa interbancária de Londres do banco pertinente (ou, se o banco não oferecer uma taxa interbancária de Londres a uma taxa anual de 1% acima da taxa interbancária de Londres oferecida pelo Chase Manhattan Bank, N.A. (o "coordenador"), por um período substancialmente igual ao prazo desse crédito comercial ou a uma taxa anual comparável, conforme acordo entre o banco e o tomador avaliado pertinentes e (y) no caso de crédito comercial não envolvendo a liberação de fundos, a taxa anual que possa ser aceita pelo tomador e banco pertinentes, mas em nenhum caso acima da taxa anual de 1% da quantia principal do crédito comercial pertinente e (ii) o termo de qualquer crédito comercial concedido a um tomador avaliado, cuja parcela é avaliada sob a garantia, não será inferior a 30 dias.

8. **Depósitos.** Cada depósito feito por um banco de acordo com o parágrafo 6 desta (i) poderá ser, por opção de tal banco, um "depósito a vista" ou um "depósito a prazo", (ii) será feito em dólar e (iii) será regido pela legislação pertinente que o banco especificar e sujeito a outras condições não inconsistentes com esta carta de compromisso conforme exigir razoavelmente esse banco. Um depósito a vista (x) será pagável pelo Banco Central na totalidade ou em parte com aviso prévio de dois dias úteis ao Banco Central pelo banco depositário, declarando que concede crédito comercial, ou antes ou na data do pagamento solicitado, concederá crédito comercial, em uma quantia pelo menos igual à quantia do pagamento solicitado e estipulando o nome do tomador e o tipo de tal crédito comercial e (y) renderá juros para cada dia, a partir da data em que foi feito até a data de pagamento, na totalidade, à taxa a vista. Um depósito a prazo (a) será pagável pelo Banco Central 30 dias após a data em que foi feito até a data de pagamento na totalidade à taxa a prazo mais 5/8% (0,625%) por ano. Cada banco notificará o Banco Central sobre a taxa de juros (conforme comunicação pelo coordenador ao banco, a pedido) aplicável a cada depósito feito pelo banco, cuja notificação será, salvo erro manifesto, conclusiva e viável para todos os fins. Qualquer depósito pagável em uma data em que não seja dia útil será pagável no dia útil seguinte.

neiro de 1984 (o "Deposit Facility Agreement") entre o Banco Central, o Brasil e certas outras instituições financeiras citadas no acordo e Citibank N.A., como agente, (vii) o conjunto dos compromissos não suspensos então de acordo com este parágrafo 12 seja em qualquer momento inferior a 90% dos compromissos da data de vigência sob o Acordo de Facilidade de Depósitos ou (viii) o conjunto dos Créditos sob e conforme o definido nas Cartas de Compromissos Interbancários (referentes ao "Interbank Facility Agreement") não suspensos então de acordo com os termos de tais Cartas de Compromissos Interbancários seja em qualquer momento inferior a 90% do conjunto de créditos (conforme definição em tais Cartas de Compromissos Interbancários) na data de vigência do Acordo de Facilidade de Depósitos. Qualquer e todos os casos descritos nas cláusulas (1) a (viii) acima poderão, após sua ocorrência periodicamente, ser corrigidos e poderão ser dispensados por um banco que tenha suspendido seu compromisso e, em consequência, a suspensão do compromisso do banco, baseado nisso terminará e tal compromisso será restaurado. O Banco Central concorda em enviar ao coordenador notificação imediata da ocorrência de qualquer dos casos especificados na cláusula (vii) ou (viii) da primeira frase deste parágrafo e o coordenador concorda em enviar a cada banco aviso imediato de seu recebimento.

9. **Avisos de Depósito; Solicitação.** O Banco Central concorda em enviar a cada banco, dentro de cinco dias úteis após a data de vigência de compromisso, instruções permanentes (que podem ser alteradas somente com aviso prévio de cinco dias úteis a tal banco) especificando as informações que são necessárias para a realização de depósitos a vista e depósitos a prazo (inclusive, sem limitação, nomes e endereços de depositários e números de contas especiais). O Banco Central concorda que os depósitos serão aplicados para financiar transações relacionadas a comércio.

10. **Aviso de Redução de Crédito Comercial.** Cada banco concorda que, se em qualquer data decidir reduzir a quantia conjunta de crédito comercial mantida por ele para qualquer tomador em US\$ 15 milhões (ou o equivalente em outra moeda) ou mais, dentro de um período de 10 dias úteis (por uma redução ou por uma série de reduções durante tal período), notificará o Banco Central pelo menos cinco dias úteis antes de qualquer corte (ou no caso de uma série, antes do primeiro corte), desde que a falta de tal aviso não afete qualquer obrigação do tomador sob o crédito comercial ou qualquer obrigação do Banco Central sob esta carta de compromisso ou sob a garantia.

11. **"Fee" de Crédito.** O Banco Central concorda em pagar a cada banco um "fee" de crédito (independentemente de qualquer suspensão do compromisso de tal banco, segundo o parágrafo 12 desta), a partir da data de vigência de compromisso até a data de término à taxa de 1/8% (0,125%) por ano do compromisso do banco, pagável em dólar norteamericano em atrasos no último dia útil do sexto mês do ano civil após a data de vigência de compromisso e na data de término.

12. **Suspensão de Compromisso.** O compromisso de cada banco poderá ser suspenso pelo banco no caso de (i) o Banco Central deixar de pagar a tal banco qualquer quantia de principal ou juros em qualquer depósito ou qualquer "fee" de crédito dentro de 15 dias depois que tal quantia for devida ao banco (ii) o Banco Central deixar de pagar qualquer quantia devida ao banco sob a garantia dentro de 15 dias do pedido, (iii) a garantia por qualquer motivo, deixar de vigorar ou cujo cumprimento não puder ser exigido do Banco Central, de acordo com seus termos, ou o Banco Central assim declarar (iv) a primeira data de empréstimo definida no Acordo de Garantia de Crédito ("New Money Facility Agreement") datado de 27 de janeiro de 1984 (o "Novo Acordo Monetário") entre o Banco Central, a República Federativa do Brasil ("Brasil"), certas outras instituições financeiras citadas no acordo, ("Morgan Guaranty Trust Company of Nova York, como agente, não terá ocorrido em ou antes de 31 de março de 1984 ou as instituições financeiras do Novo Acordo Monetário se recusarem a liberar fundos ao Banco Central em qualquer data de empréstimo;

(v) existir uma cessação dos compromissos ou declaração de adiantamento de vencimento sob o Novo Acordo Monetário ("New Money Facility Agreement"), (vi) existir uma cessação do direito e obrigação do Banco Central de abrir depósitos, conforme previsto, ou uma declaração de antecipação sob o Acordo de Facilidade de Depósitos datado de 27 de jan-

feiro de 1984. As notificações ao Banco Central serão enviadas a esta entidade em Brasília, aos cuidados do Departamento de Câmbio, telex número 61-1889, 61-2098 ABCD, 61-1888, 61-1829 ou 61-1827, Answerback BC-BR-BR, notificações ao Coordenador serão enviadas a este em Nova York, aos cuidados de: Brasil Credit Administration, telex número 661819, Answerback CMCU UW e notificações a qualquer banco ou outro participante deste acordo serão enviadas ao número de telex que será designado periodicamente por tal banco ou outro participante. Nenhuma emenda ou dispensa (exceto a dispensa por qualquer banco de acordo com a última frase do parágrafo 12 deste) de qualquer cláusula desta carta de compromisso terá efeito, a menos que a mesma seja feita por escrito e assinada por bancos que possuem pelo menos 66 2/3% do valor conjunto dos compromissos, desde que nenhuma emenda ou dispensa de qualquer dos termos dos parágrafos 1,24 até 8 e 11, a esta frase ou ao Anexo A terá efeito, a menos que a mesma seja feita por escrito e assinada por todos os bancos, desde que nenhuma emenda ou dispensa, a menos por escrito e assinada pelo coordenador, além dos bancos dos quais se exige acima que adotem essa ação, afetará os direitos do coordenador e, desde que qualquer erro, equívoco ou omissão nas informações apresentadas nas páginas de assinatura desta com relação a qualquer banco possa ser corrigido por consentimento de tal banco, do Banco Central e do coordenador. Esta carta de compromisso poderá ser executada em qualquer número de vias e por participantes diferentes dos citados aqui em vias separadas, cada uma das quais quando executada será considerada um original e todas as quais em conjunto constituirão uma e a mesma carta de compromisso. Esta carta de compromisso será regida e interpretada de acordo com as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos. Cada banco poderá cumprir suas obrigações desta, diretamente ou através de uma subsidiária.

16. **Equivalente monetário.** (a) Sujeito ao parágrafo 18(b), para fins desta carta de compromisso, o equivalente de uma quantia de qualquer moeda em qualquer outra moeda será determinado pelo Banco Central com base nas taxas cambiais vigentes na época em que essa decisão precisa ser tomada.

(b) Ao determinar se tem um déficit, um banco aplicará os seguintes princípios:

(i) A parcela do compromisso de um banco igual à quantia, se houver, do crédito comercial desse banco que em 30 de junho de 1983 era cotada em dólar à referida aqui como a "parcela em dólar" desse compromisso. O saldo do compromisso desse banco é referido aqui como a "parcela não-cotada em dólar" desse compromisso.

(ii) Esse banco pode julgar que seu crédito comercial em dólar atenda às suas obrigações relativas à parcela em dólar ou a parcela não-cotada em dólar de seu compromisso.

(iii) A quantia de qualquer moeda, exceto em dólar, exigida para atender às obrigações desse banco com relação à parcela em dólar de seu compromisso, será determinada por esse banco com base nas taxas cambiais vigentes na época que essa decisão precisa ser tomada.

(iv) A quantia de qualquer outra moeda que não seja o dólar exigida para atender às obrigações desse banco com relação à parcela não-cotada em dólar de seu compromisso será determinada por esse banco com base nas taxas cambiais vigentes em 30 de junho de 1983.

17. **Coordenador.** O Coordenador poderá desempenhar as funções de coordenação, informação e acompanhamento para o Banco Central conforme um acordo a ser negociado entre as partes (acordo que poderá incluir um "fee" pagável pelo Banco Central ao coordenador). O coordenador não terá outras tarefas ou obrigações relativas aos depósitos, esta carta de compromisso, a garantia ou qualquer outro documento ou assunto relacionados nesta (exceto (i) para o Banco Central na forma expressamente estabelecida no acordo referido na frase precedente e (ii) conforme o estabelecido na última frase do parágrafo 12 ou a penúltima frase do parágrafo 13).

Em fé disto, os participantes desta decidiram que esta carta de compromisso seja executada na Cidade de Nova York, por seus respectivos funcionários, dirigentes ou agentes devidamente autorizados, na data mencionada no início desta.

Atenciosamente,
The Chase Manhattan Bank,
N.A.,
como Coordenador.